

11/12/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.025-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05. REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INOCORRENTE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto.

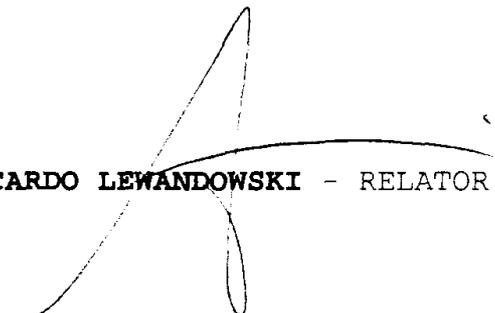
II - Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal.

III - Recurso Extraordinário desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer e desprover o recurso. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 11 de dezembro de 2008.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



11/12/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.025-7 DISTRITO FEDERAL

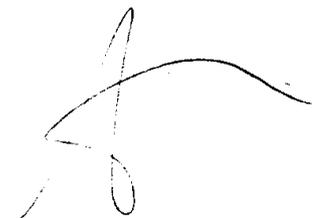
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Governador do Distrito Federal, contra acórdão proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, contra os Decretos 26.118/2005 e 25.975/2005, expedidos pelo Chefe do Poder Executivo do DF.

Os atos normativos impugnados alteram a denominação do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP e dispõem sobre a criação e reestruturação de cargos no referido órgão.

Na mencionada ação direta o MPDFT alegou, em síntese, que os referidos Decretos distritais ferem os arts. 19, *caput*, 58, VII, e 71, § 1º, I e IV, todos da Lei Orgânica do Distrito



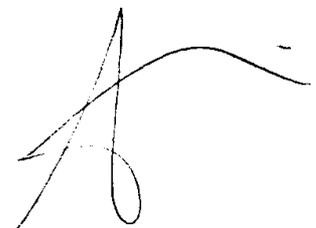
RE 577.025 / DF

Federal, os quais exigem que a criação e a reestruturação de cargos em órgãos públicos sejam levadas a efeito por meio de lei ordinária, votada pela Câmara Legislativa.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05. REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, somente por meio de lei ordinária, regularmente aprovada pela Câmara Legislativa, poderia o Chefe do Poder Executivo tratar de matéria referente à criação de cargos públicos e reestruturação de entidade autárquica, jamais podendo fazê-lo por meio de decretos, sob pena de contrariar o princípio constitucional da legalidade. Pedido formulado em Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente" (fls. 80-88).

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, que o julgado do TJDFT teria autorizado o Legislativo a invadir a competência privativa do Executivo, prevista nos arts. 53 e 100, IV, da LODF, normas de reprodução, respectivamente, dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.



Em abono de sua tese, o recorrente argumenta que:

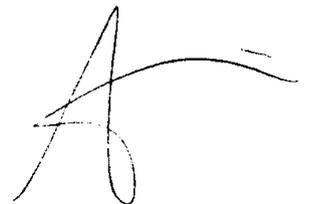
"Não se concebe, esteja o Chefe do Executivo impedido de decretar a regulamentação da Lei Orgânica, no uso de competência que é sua por pressuposto do exercício da função de administrar. Impor-lhe a edição de lei ordinária viola o direito-dever de administrar(...)" (fl. 116).

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja cassado o acórdão recorrido, autorizando-se "o Chefe do Executivo do Distrito Federal a exercer plenamente suas competências" (fl. 122).

Submeti aos demais pares da Corte, em sessão virtual, manifestação pela inexistência de repercussão geral na espécie. Contudo, em 20/3/2008, o Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), deu por existente a repercussão geral da questão constitucional do tema.

Transcrevo a ementa da decisão:

"REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUTARQUIA DISTRITAL E CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS SEM OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS 26.118/2005 E 25.975/2005, EM FACE DA LODF. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES SUFICIENTES PARA A RECUSA DO



RE 577.025 / DF

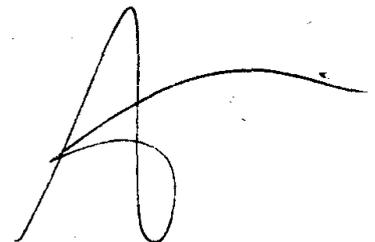
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Na ocasião fui acompanhado pelos Ministros Carlos Britto, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada, votaram os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Deixaram de manifestar-se os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu improvimento, em parecer assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - PODER EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05 - REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS - DETERMINAÇÃO, PELA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, QUE A MATÉRIA SEJA REGULADA POR LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EM FACE DA LODF - OFENSA REFLEXA - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO" (fls. 151-156).

É o relatório.



11/12/2008

TRIBUNAL PLENO

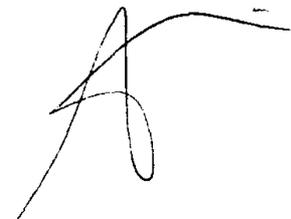
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.025-7 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Antes de adentrar no mérito da questão aqui debatida, anoto que, muito embora não tenha o constituinte incluído o Distrito Federal no art. 125, § 2º, que atribui competência aos Tribunais de Justiça dos Estados para instituir a representação de inconstitucionalidade em face das constituições estaduais, a Lei Orgânica do Distrito Federal apresenta, no dizer da doutrina, a natureza de verdadeira constituição local,¹ ante a autonomia política, administrativa e financeira que a Carta Magna confere a tal ente federado. Por essa razão, entendo que se mostrava cabível a propositura da ação direta de inconstitucionalidade pelo MPDFT no caso sob exame.

No entanto, ainda que o tema apresente relevância social, política e econômica no âmbito do Distrito Federal e Territórios, considerada a atuação da Câmara Legislativa e a do

¹ Cf. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, COELHO, Inocêncio Mártires e MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1260.



RE 577.025 / DF

Governador, deve-se, preliminarmente, examinar se, na espécie, ocorre ofensa direta à Constituição Federal.

Verifico, nesse sentido, que os dispositivos que embasaram a declaração de inconstitucionalidade, pelo TJDFT, dos Decretos distritais impugnados integram a Lei Orgânica do Distrito Federal, que apenas reproduzem normas da Constituição da República.

O fato de o recorrente entender que acórdão do TJDFT teria autorizado o Poder Legislativo a invadir a competência privativa do Poder Executivo, em afronta aos arts. 53 e 100, IV, da LODF, que repetem os arts. 2º e 84, II, da Carta Magna, **não** caracteriza, de per si, ofensa direta ao texto desta.

Com efeito, o art. 53 da LODF estabelece que o Executivo e o Legislativo são Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si. De outro lado, o art. 100, IV, da referida Lei Orgânica, atribui competência privativa ao Governador do Distrito Federal para "exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração do Distrito Federal" (grifei).

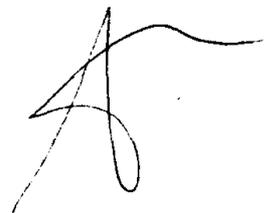
RE 577.025 / DF

O art. 100, IV, da LODF, cumpre notar, a rigor, não reproduz o art. 84, IV, da Constituição Federal, que atribui competência privativa ao Presidente da República para "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução".

Na realidade, ele coincide com o disposto no inciso II, do mesmo artigo 84, da Lei Maior, que confere competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo da União para "exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Mesmo assim, tal dispositivo não confere ao Governador do Distrito Federal, como não confere ao Presidente da República, a competência de criar cargos ou reestruturar órgãos da Administração Pública.

Por tal razão, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça *a quo* entendeu que, nos termos da Lei Orgânica, somente por meio de lei ordinária, regularmente aprovada pela Câmara Legislativa, poderia o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal tratar de matéria concernente à criação e reestruturação de cargos públicos de entidade autárquica, no caso a BELACAP, mas



RE 577.025 / DF

jamais por meio dos indigitados Decretos distritais 26.118 e 25.975, datados de 2005.

Os supracitados decretos distritais, *prima facie*, colidem com os arts. 19, *caput*,² 58, VII, e 71, § 1º, II e IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, incorrendo ofensa direta à Constituição da República.

É bem verdade que o art. 71, § 1º, II e IV, da LODF atribui ao Governador do Distrito Federal a competência privativa no concernente à iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a "criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Mas o fato é que, segundo estabelece o art. 58, VII, da LODF, invocado na decisão do Tribunal a quo, compete à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre a "criação,

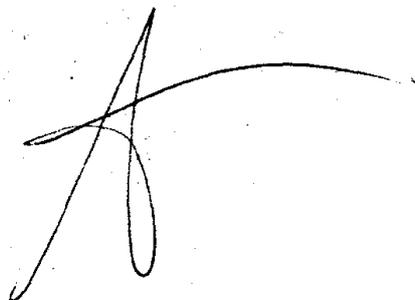
2 Art. 19. "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:**" (grifei).

RE 577.025 / DF

estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta".

Inexistindo, assim, a alegada ofensa à Constituição da República, **nego provimento** ao presente recurso extraordinário.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

11/12/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.025-7 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SEMHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Nós temos uma doutrina nessa matéria que é sobre o controle de constitucionalidade quando há norma de reprodução obrigatória em que admitimos pelo menos o recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Vossa Excelência reparou - perdão, apenas um breve esclarecimento - que nem as normas paradigmas invocadas pelo recorrente são coincidentes, ele faz referência a normas que não têm uma correspondência direta com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

O SEMHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Foi a forma que o Tribunal encontrou de viabilizar o recurso extraordinário contra a decisão do Tribunal de Justiça no controle abstrato de normas. Isso é bom que mantenhamos, mas não é isso que está em jogo; não se trata de norma de reprodução obrigatória.

RE 577.025 / DF

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - É, há uma certa descoincidência e a rigor, a rigor, como Vossas Excelências verificaram, a matéria é verdadeiramente paroquial. Não há, **data venia**, repercussão geral.

11/12/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.025-7 DISTRITO FEDERAL

À revisão de apartes do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski

(Relator).

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Eu estou só falando ao Ministro **Lewandowski** que, pelo menos pelo material distribuído, a impugnação feita no TJDF impugna Lei Orgânica que reproduz norma da Constituição Federal.

niuh

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Mas é que eles escamoteiam esse fato.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Quer dizer, em tese seria essa a hipótese que Vossa Excelência está mencionando.

É verdade que no parecer que foi elaborado pelo Procurador-Geral da República existe indicação de ausência de fundamentação no que concerne a essa matéria, tanto isso que Sua Excelência propôs a aplicação da Súmula nº 284, que afirma que a ausência de fundamentação não dá ensanchas ao recurso extraordinário.

niuh

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Ministro Menezes Direito, na verdade o recorrente aqui, de certa maneira, está escamoteando o verdadeiro fulcro da matéria em

RE 577.025 / DF

discussão. Ele aponta para um dispositivo da Constituição Federal, que não é exatamente aquele utilizado pelo Tribunal de Justiça local, para impugnar o decreto.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Eu estou de pleno acordo com o Ministro **Lewandowski**, só estou ponderando que talvez seja preferível, para evitar a dificuldade que Vossa Excelência indicou, que apliquemos a Súmula nº 284, daí rejeitemos o recurso extraordinário.

mele

11/12/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.025-7 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -

Estou aberto a não conhecer.

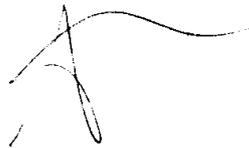


O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A não

conhecer, tendo em vista a fundamentação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -

Também.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Inclusive porque, conforme o Ministro-Relator fez questão de frisar, parece-me que, neste caso, o Ministro Marco Aurélio e o Ministro-Presidente votaram pela repercussão geral; os outros votaram pela ausência de repercussão geral, o que reiteraria...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas

essa parte já está superada.

RE 577.025 / DF

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -

Essa foi a minha dificuldade, Presidente.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Já está vencida a matéria e se admitiu implicitamente a repercussão geral, porque não houve a recusa. Agora, eu ponderaria, Presidente, mostrar-se da maior importância a matéria de fundo. Por quê? Porque temos vinte e sete Estados e cinco mil, quinhentos e sessenta e três Municípios. Imaginemos cada prefeito baixando ato e criando cargos. Aqui a simetria é evidente, porquanto a Constituição Federal remete a criação de cargos à lei no sentido formal e material. E mais, ainda revela que o projeto é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Está em jogo a separação de Poderes.

O que houve na espécie? O Governador não se limitou a regulamentar uma lei emanada da Câmara Distrital. Ele foi além - reestruturou carreira e criou cargos, segundo a verdade formal estampada no acórdão impugnado mediante o extraordinário.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E

isso foi declarado inconstitucional?



RE 577.025 / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim. Por isso penso que o Tribunal deve adentrar a matéria e desprover o recurso. Deve assentar que o acórdão proferido está em harmonia com a Constituição Federal, ou seja, o Chefe do Poder Executivo não pode invadir a competência que é da Casa Legislativa.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Ministro **Marco Aurélio**, eu concordo com a ponderação que Vossa Excelência fez, a minha única intervenção foi porque, se nós mantivermos o desprovimento com o fundamento da ofensa reflexa, poderíamos atingir, então talvez seja preferível, se for o caso, adentrar a matéria de mérito e negar provimento em função disso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adentrar a matéria e até pontuar pedagogicamente no cenário nacional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Pela importância da matéria de fundo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pela importância. Fico a imaginar os prefeitos criando cargos, os demais governadores também, desprezando as Casas Legislativas.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

RE 577.025 / DF

Na realidade, primeiro há uma questão preliminar, que é essa da Súmula nº 284.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Afasto, porque a tese contrária ao que está no acórdão seria conflitante com a Carta da República.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu supero a preliminar, também.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Podemos afastar. Agora, se afastamos, não podemos ficar na ofensa reflexa, porque aí a ofensa reflexa esbarraria na jurisprudência da Suprema Corte, que tem entendido que, quando se trata de norma de reprodução imediata, direta, se pode adentrar e julgar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, vamos inverter a situação. Vamos admitir que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tivesse placitado o ato do Governador. Diríamos que a ofensa seria reflexa?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Não.

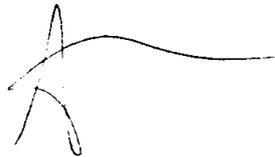
RE 577.025 / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, adentrariamos a matéria de fundo. E o processo é objetivo, ainda por cima.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Esse é um mecanismo extremamente importante que o Supremo Tribunal Federal desenvolveu exatamente para evitar, quer dizer, num processo objetivo viabilizou o recurso extraordinário para impedir que houvesse a placitação de situações inconstitucionais em relação ao direito municipal e ao direito estadual.

De qualquer forma o Ministro Ricardo Lewandowski está negando provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Negando provimento, exatamente. Na verdade, ao longo do meu acórdão, mostrei que o que se contém na Lei Orgânica do Distrito Federal, de certa maneira, está em harmonia com o que se contém na Constituição Federal. Ou seja, não é possível a criação de cargos por via de mero decreto.



O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Porque a decisão do TJDF está em consonância com a Constituição Federal. Isso é importante. É que ouvi algum fundamento que parecia discrepar disso.

RE 577.025 / DF

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Tecnicamente, seria isto: temos de substituir o fundamento da ausência de ofensa reflexa para enfrentar o mérito e, no mérito, considerar que estava acertada a decisão do TJDF.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

Claro. É que ouvi uma passagem e fiquei com outra impressão. Mas, então?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Nós superamos a Súmula nº 284 e, no mérito, entendemos pela manutenção.

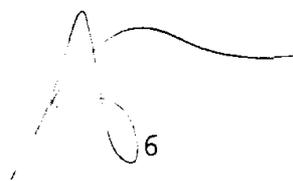
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

Desprovendo o recurso. Acho que temos consenso quanto a isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não tenho nenhuma dúvida quanto a isso, a minha única dúvida é se realmente houve prequestionamento da questão constitucional federal. Se a discussão se limitou à Lei Orgânica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -

Tanto houve que submeti a questão ao Plenário. Houve realmente destaque numa preliminar.



6

RE 577.025 / DF

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Submeti ao Plenário virtual. Por uma razão fortuita, não conseguimos o quórum necessário para rejeitar a repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E a esta altura, Presidente, concluímos que foi muito bom não ter sido atingido o quórum para recusar-se a repercussão geral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente por isso, Ministro Marco Aurélio, que eu estava aquela hora a dizer que, uma vez superados aqueles dados, é porque havia matéria que deveria ser submetida, como foi submetida pelo Relator.

Não tive condições de terminar a frase e queria deixar registrado o porquê da minha referência.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.025-7

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

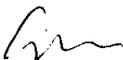
ADV.(A/S): PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e desproveu o recurso. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário